



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387762-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA, são agravados NO PONTO! BEBIDAS E CIA LTDA, SUPERMERCADO CUCA MONGAGUÁ LTDA, SUPERMERCADO CUCA DO CAICARA LTDA, MAIS ATACADO & MERCADO LTDA, CLÁUDIO LUIZ URSINI, URSINI E ASSOCIADOS - GESTÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO e GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) e MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2387762-10.2024 – SANTOS.

Agravante: Mazzini Administração e Empreitas Ltda.

Agravados: Supermercado Cuca Mongaguá Ltda. e outros.

Juíza: **Simone Curado Ferreira Oliveira.**

Voto 37.519

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que
indeferiu a instauração de incidente de
desconsideração da personalidade jurídica da
executada – Medida que se revela prematura –
Insolvência da agravada não verificada – Requisitos
ausentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravante a outrem, indeferiu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos agravados (fl. 176 dos **autos da origem**).

Diz-se da existência de grupo econômico entre as empresas “Cuca” e “Mais Atacado”, além doutras empresas indicadas. Sustenta que as empresas Mais Atacado e suas filiais foram constituídas no ano de 2.019, em clara evidência de esvaziamento das empresas do grupo Cuca, havendo ação de apuração de haveres dos sócios minoritários. Defende que ficou evidente que a executada estaria se utilizando de mecanismos financeiros para a frustração da execução, em flagrante tentativa de obstrução da justiça. Demais, a executada segue com seu faturamento recebido pelas empresas de cartão de crédito. Em pesquisa de valores pelo Sisbajud em outro processo o

resultado foi negativo. Afirma que há confusão patrimonial em relação aos dados bancários de recebimento das vendas. Demais, há confusão no quadro societário e desvio de recursos do Grupo Cuca para a empresa No Ponto. Informa que há entendimento do Judiciário acerca das falcatruas exercidas pelas requeridas. Discorre sobre as manobras empregadas pelas agravadas. Cita ações dos advogados indicados. Insiste na existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade. Colaciona jurisprudência. Pede reforma da decisão.

O recurso foi processado no só efeito devolutivo (fl. 138).

É o relatório.

2. Recurso infundado. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica entendendo prematuro o requerimento (fl. 176 dos autos da origem).

No caso, a pretensão funda-se na existência de indícios de que haveria confusão patrimonial entre a executada e as outras empresas e pessoas físicas indicadas.

No entanto, cediço que a medida de desconconsideração, prevista no artigo 50 do Código Civil, deve ser aplicada com moderação, pois constitui medida de exceção, cuja instauração do respectivo incidente deve atender aos requisitos previstos em lei (artigo 133, § 1º, CPC).

No caso, a despeito dos indícios de confusão patrimonial, indispensável a insolvência da agravada, do que não verificado, por ora.

De fato, pelo que se verifica do exame dos autos nº 0020391-02.2024.8.26.0562, o cumprimento de sentença foi distribuído em 05/12/2024, visando ao recebimento do crédito de R\$18.657,84, sendo a devedora intimada para pagamento do débito na forma do art. 513, § 2º, do CPC, sem que tenha sequer decorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida.

Não houve, assim, qualquer diligência para localização de patrimônio em nome da executada – o que, no momento, inviabiliza a medida.

A respeito – **mutatis mutandis**:

Agravo de Instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão agravada que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, consignando que para o acolhimento do processamento do pedido há que se comprovar a ausência de bens e eventual abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo que nos autos principais foi penhorado bem imóvel, da executada – insolvência não demonstrada – medida prematura – decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033722-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023)

Nesses termos, ausente comprovação dos pressupostos legais

para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme estabelece o artigo 134, § 4º, do CPC, deve ser mantida a decisão agravada – sem que disso se extraia prejuízo à agravante, que, desde que diante de prova efetiva de pressupostos, **e esgotados os meios de busca de bens**, poderá reiterar, oportunamente, o pedido.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso